

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilustríssimo(a), Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima

Presidente da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 2023.11.23.01

Objeto:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE IBICUÃ, COVENIO Nº 928465/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS DE PIQUET CARNEIRO-CE.**

**RECORRENTE, VICENTE LEITE BESERRA (BESERRA CONTABILIDADE), inscrita no CNPJ nº 39.398.784/0001-93, situada na Rua Francisco Batista de Almeida nº 65, Andar 1 – Anexo A, Rosário, Lavras da Mangabeira-CE, representada pelo Sr. Vicente Leite Beserra, portador do CPF nº 005.352.703-80 e do RG nº 53.050.383-9 SSP/SP, Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.<sup>a</sup>, a fim de INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz conforme permitido no Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Artigo 44 do decreto 10.024/2019 e Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, POR TODOS OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PELA VIA ADEQUADA E PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS.**

*Como aponta Marçal Justen Filho (1999, p. 622),*

*“a Lei nº 8.666/1993 não definiu “forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos”. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, objetivar-se-á, mediante o exame das raízes do arcabouço constitucional, reais fundamentos (os direitos constitucionais pelo controle, pelo direito de petição e, **FINALMENTE, PELO RECURSO**, os aspectos essenciais dos recursos administrativos insertos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, como, por exemplo, a classificação, habilitação, inabilitação, características, contagem dos prazos, etc.



*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (GRIFO NOSSO)*

## RECURSO

Contra decisão dessa Douta Comissão de Licitações, que inabilitou a recorrente – após análise da documentação, alegando não atendimento uma condição de habilitação:

- a) **“por não cumprir as exigências do edital referente ao item: 5.1.1.1 – Habilitação Jurídica, letra (“d”) - Após consulta ao site da JUCEC/CE, ficou comprovado que a licitante não apresentou a INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO registrado no dia 13/10/2020, sob nº 23103989951., a ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS/ CAPITAL SOCIAL, registrada no dia 21/06/2021, sob nº 5591196 e alteração anexada não é consolidada”**

*Imagem 01: Texto do aviso/publicação de inabilitação (ATA)*

VICENTE LEITE  
BESERRA, por não cumprir as exigências do edital referente ao item: 5.1.1.1 – Habilitação Jurídica, letra (“d”) - Após consulta ao site da JUCEC/CE, ficou comprovado que a licitante não apresentou a INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO registrado no dia 13/10/2020, sob nº 23103989951., a ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS/ CAPITAL SOCIAL, registrada no dia 21/06/2021, sob nº 5591196 e alteração anexada não é consolidada;

**Demonstrando os motivos do inconformismo pelas razões adiante pronunciadas.**

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo, decisão que ocorreu em **11/01/2024**, após conhecimento em publicação no DOE – Diário Oficial dos Municípios do Ceará, sendo cabido e aberto o prazo em 05 (cinco) dias úteis após à publicação do julgamento.

**Demonstrada, portanto, a TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

## DA SÍNTESE DOS FATOS



Afirma a recorrente, que atendeu as exigências do Edital e Anexos da TP nº **2023.11.23.01**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE IBICUÃ, COVENIO Nº 928465/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS DE PIQUET CARNEIRO-CE..**

Conforme consignado na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, a Recorrente foi inabilitada em desconformidade com os preceitos legais vigentes, esta douta CPL nos inabilitou de forma indevida, se não ilegal, na análise documental pelo pregoeiro, que a RECORRENTE supostamente teria descumprido uma exigência editalícia. Vejamos:

**1- ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, E, NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;**

Ora, se o Edital exige ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, aqui não fala de aditivos e tão pouco de empresário individual, a recorrente é empresário individual, equivalente a empresa, e portanto o requerimento de empresário em vigor é a ultima alteração feita, há entendimento equivocado por parte do D. pregoeiro. Se não, vejamos.

d) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada, o que deve ser revisto pelos fatos e seguintes motivos.

Salientamos que a Recorrente, atendeu todas as exigências do Edital e seus Anexos, em especial em sua documentação Jurídica 5.1.1.1, letra ("d"), atendendo à exigência contida no referido Edital.

Vejamos de forma clara e objetiva que o exigido para às empresas como empresário individual, é justamente seu registro comercial. E há dois tipos formal de documentos: Um para Contrato Social – EMPRESAS LTDA e outro para Registro Comercial – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, este último é ao qual esta Recorrente se enquadra.



**O Contrato Social** - É um documento de registro quando existem sócios na companhia. O Contrato Social é elaborado legalmente e contém a atividade exercida, os aspectos societários, as informações do capital social, entre outros dados. **Ele estabelece as relações dos sócios entre si** e em relação ao mercado.

**O Requerimento do Empresário Individual - É a identificação dos empreendimentos de um único dono.** Nele constam as especificações da companhia, como a atividade que será exercida, o capital social, dentre outros, e os dados do proprietário. Há ainda o Microempreendedor Individual (MEI), através do qual é possível ter apenas um funcionário registrado e uma renda anual de no máximo R\$60.000,00. O requerimento, nesse caso, também é registrado na Junta Comercial e torna a empresa formalizada legalmente. **Ao contrário do que pode parecer, ele é tão completo e válido quanto o Contrato Social.**

Posto assim e exemplificado acima, o D. pregoeiro deve ter agora conhecimento e o norte de que empresas LTDA (composição de vários sócios, um, dois ou mais) é completamente diferente do Empresário Individual, e seu registro na Junta é feito de forma em caso haja alterações, àquelas anteriores perdem sua validade.

**E essas possíveis alterações no documento, toda vez que o documento sofre tais alterações, o anterior perde sua validade diante dos atos atuais. Dessa forma, o que vai valer é o último requerimento registrado pelo empresário, equivalente ao contrato social consolidado.**

#### **Resumindo:**

**O CONTRATO SOCIAL** é indicado para pessoas jurídicas que têm mais de um dono. Os sócios precisam estabelecer formalmente relações, direitos e deveres. E são necessárias várias cláusulas para firmar isso tudo;

**Já o Requerimento do Empresário Individual (EI)** é indicado para pessoas que vão empreender sozinhas. **O Empresário Individual nada mais é do que aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial.** A empresa individual atua sem a separação de seus bens do CPF e CNPJ semelhante ao MEI, então o empresário deverá responder por todas as propriedades do CNPJ.

**Então, vamos às Leis. De acordo com a Lei nº 12.441, de 2011, as atividades econômicas que são lícitas, possíveis e determinadas, ou seja, que são claras e precisas. Então, atendendo esses requisitos, praticamente todas as atividades econômicas (que possuem CNAE) são permitidas no Empresário Individual. As atividades essas contidas no atual Registro Comercial.**



Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados: Requerimento de Empresário** - Caso a Junta Comercial esteja utilizando o sistema da via única de arquivamento. **O Requerimento de Empresário, a Instrução Normativa DNRC nº 95, de 22.12.2003, preenchido na forma das disposições contidas no Manual de Atos de Registro de Empresário, anexo à Instrução Normativa DNRC nº 97, de 23.12.2003, tem as adequações introduzidas pela presente Instrução Normativa.**

O Edital de Licitação não pode tratar de forma distinta as atividades econômicas legalmente regulamentadas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

**Deve-se o Poder Executivo interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.** Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

**Vejamos que, a Recorrente entregou seu REGISTRO COMERCIAL ATUALIZADO COM AS ALTERAÇÕES no qual consta todas as cláusulas, junto aos documentos dentro do envelope conforme exigência legal do Edital. No qual no Edital não existe nenhuma exigência quanto as licitantes enviar o ato constitutivo e todas as alterações contratuais PARA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, mas sim, ato constitutivo, estatuto social para contratos social em vigor – ou seja, para demais sociedades diferente do empresário individual.**

No item 5.1.1.1, letra (“d”) do Edital consta exigência apenas o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, conforme já demonstrado acima, em tela.

**Assim:**

Reforçamos que as alterações realizadas em Atos (requerimento empresarial – formulário), com os eventos de alterações), na JUCEC, passou a ser apenas 01 (um) (o contrato/REQUERIMENTO, já com as devidas cláusulas) não há tal consolidação por ser o contrato (requerimento empresarial é apenas um formulário não clausulas, há consolidação e que constará assim todo conteúdo do requerimento do empresário, já terá suas devidas clausulas, e a consolidação há quando é feito uma transformação para LTDA, unilateral e outros aditivos, o qual não é o caso desta empresa, veja-se que ultimo processo registrado, as inclusões e exclusões/alterações já constam no corpo único do documento de requerimento de empresário individual, de todas as atividades.



**Pois bem, as alterações do documento estão em perfeita ordem, deferida pela JUCEC, registrado, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 11 DE junho DE 2019.**

O requerimento empresarial existe com todas as cláusulas existentes anteriormente e foi gerado documento no mesmo formato, que é o caso em conformidade da Recorrente, ou seja, mesmo que houvesse tal exigência do Edital, a recorrente já teria atendido conforme instrução, a exigência editalícia.

**E NÃO HÁ NENHUMA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE TODOS OS ATOS REGISTRADOS/ALTERAÇÕES DO REQUERIMENTO EMPRESARIAL/REGISTRO COMERCIAL DAS LICITANTES, e sim apenas:**

“Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores..”

A decisão do Douto Presidente está infundada e em confronto com o próprio Edital, IN – instruções normativas da JUCEC e com as Leis: Lei nº 13.726/2018, Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2022.

E manter inabilitada a Recorrente quanto ao Item 5.1.1.1 letra (‘d’), causa desconexo com o Edital.

Ora, a Recorrente atendeu de forma integral as exigências de habilitação. E manter inabilitada por formalismo exagerado e descumprimento das Leis supracitadas, cabe invalidar o processo licitatório ou anular.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderão, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

Evidenciamos a quebra do nexo de relação entre o edital e as Leis que o rege, as exigências como trata-se o item 5.1.1.1 letra ("d") de forma isolada e vossa decisão de inabilitar a Recorrente sob equívoco do não atendimento ao Edital.

Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. **A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.**

Assim, a Recorrente não pactua do posicionamento e decisão do pregoeiro, nem mesmo com os vícios do edital, como não justificaria pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício, com base



no poder de autotutela. A decadência do direito à impugnação do edital no prazo estipulado é regra limitativa do direito subjetivo ao devido procedimento licitatório. Explicamos.

Muitas regras editalícias podem ensejar a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento doloso. A quebra de tais princípios não pode sofrer a punição decadencial.

Ora, não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firmam a Constituição e seus princípios, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.

Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. **É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início.**

E a vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. A Administração, os licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (da Lei n. 8.666/93; Leis: nº 13.726/2018; nº 14.063 e o Decreto nº 10.543).

**“LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**

*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

[...]

***I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*** (Grifo nosso)

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, as exigências em Editais de Licitações deverão estar conforme legislação em vigor e as leis e suas alterações.



*“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”*

#### **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

*“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”*

#### **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

Princípio da Competição - esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo da licitação. Exigir documentos assinados com firma reconhecida em cartório, ferem esses princípios.**

A Administração Pública deve obediência às Leis, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

#### **Deliberações do TCU**

*“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”*

#### **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**



*“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”*

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica os artigos, leis e decreto citados.

De igual forma, em análise, ressaltamos que a Recorrente apresentou em conformidade toda a documentação, claramente obedecendo as normas.

**E dessa forma, É IMPRESCIDÍVEL VERIFICAR que O REGISTRO COMERCIAL do empresário individual ESTAR EM PERFEITA OBSERVAÇÃO AO REQUERIDO NO ITEM 5.1.1.1, letra (“d”) no qual não existem nenhuma exigência quanto a juntar todas as alterações ou atos registrados na JUCEC das licitantes enquadradas como empresário individual (EI).**

**Isto posto, PERCEBE-SE QUE O PRESENTE RECURSO MERECE PROSPERAR, e, por conta disso, esta CPL deve habilitar a Recorrente VICENTE LEITE BESERRA (BESERRA CONTABILIDADE), INSCRITA NO CNPJ, 39.398.784/0001-93.**

Acudido ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório susografado, a Recorrente, inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

**Isso porque, de boa-fé e em observância às Leis e ao Edital, à FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO, a recorrente, notou que a sua documentação está nas condições de atendimento ao Edital e Anexos, como também às Leis e Normas Jurídicas.**

Assim, manter inabilitada a empresa VICENTE LEITE BESERRA (BESERRA CONTABILIDADE), sem observâncias da forma em Lei cabe invalidar os atos e reformulá-las.

Não é razoável que a Administração sacrifique o interesse público em razão de uma falha, equívoco ou vícios irrelevantes e que foi ou pode ser sanada prontamente.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que estejamos atentos aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos ao princípio da economicidade - **Princípio da Economicidade e Eficiência: É o objetivo da**



licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. ... Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Para Fernanda Marilena:

“No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade da licitação, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).”

Salienta Hely Lopes Meirelles:

“QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL COMO O FORMALISMO QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS”.

Do princípio da Impessoalidade veio fazer com que a Administração trate os licitantes sem perseguição e favorecimentos, como consagração do princípio da igualdade de todos perante a lei, ou seja, o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo, dispensando o mesmo tratamento a todos os licitantes que estejam na mesma situação jurídica.

Conforme salienta Fernanda Marinela:

“O princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que também representa uma forma de designar o princípio da igualdade perante a Administração”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica”.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, e de todo o exposto, **requer-se seja o presente julgado procedente**, recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e **ao final julgar, para fins de rever a decisão que inabilitou a Recorrente.**



Conforme os fatos, argumentos e da plena comprovação de atendimento ao Edital, apresentados neste **RECURSO, SOLICITAMOS COMO LÍDIMA JUSTIÇA QUE:**

1. **A PEÇA RECURSAL DA RECORRENTE SEJA CONHECIDA PARA, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;**
2. **SEJA REFORMADA A DECISÃO DO DOUTO PRESIDENTE, QUE DECLAROU COMO INABILITADA A RECORRENTE, CONFORME MOTIVOS CONSIGNADOS NESTE RECURSO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS NORMAS DO EDITAL, EM ESPECIAL DO ITEM 5.1.1.1. letra ('d').**
3. **Caso o Douto pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c Art. 109, III, § 4º da Lei 8.66/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente – PREFEITO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.**

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, **julgar procedente integralmente as razões acima relacionadas e reformá-la.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigência demasiadamente equivocada, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ou que esta seja negado, conheceremos as cortes Municipal e Estadual.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

*"No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito" (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198)."*

Ainda que o poder de revogar seja discricionário, não pode a Administração agir de forma arbitrária, na revogação, assim como na anulação, deve ser dado antes ao licitante o direito a defesa e manifestação que são garantidos a ele em razão do § 3º do art. 49 da lei 8.666/93. A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em xeque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.



Havendo convergência entre o processo de licitação e o interesse público surge para a Administração Pública o poder e dever de revogar. Caso o agente não pratique a revogação em prejuízo aos interesses coletivos, estará então ferindo o princípio que embasa toda a atuação do Estado: a supremacia do interesse público.

Nestes Termos Rede e Espera Deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 17 de Janeiro de 2024.

VICENTE LEITE  
BESERRA:00535270380

Assinado digitalmente por VICENTE LEITE BESERRA:00535270380  
DN: C=BR, OU=Videocarterencia, OU=38073330007159, OU=AC SincoratiD  
Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=VICENTE LEITE BESERRA:00535270380  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.01.17 08:04:36  
Foxit Reader Versão: 9.7.2

**VICENTE LEITE BESERRA (BESERRA CONTABILIDADE)**

**CNPJ nº 39.398.784/0001-93**

Vicente Leite Beserra

Carteira de Identidade nº53.050.383-9

CPF no nº 005.352.703-80

